



## **O direito da União pode opor-se a que a intermediação transfronteiriça de apostas desportivas efetuada sem autorização na Alemanha seja punida**

*Esta conclusão é válida, nomeadamente, na medida em que o antigo monopólio público, declarado contrário ao direito da União pelos órgãos jurisdicionais alemães, se manteve na prática*

No Amtsgericht Sonthofen (tribunal cantonal de Sonthofen, Alemanha), o Ministério Público alemão acusa S. Ince de ter procedido, sem a autorização administrativa exigida, à intermediação de apostas desportivas através de uma máquina de apostas instalada num bar desportivo situado na Baviera. A sociedade austríaca por conta da qual essas apostas foram recolhidas dispunha unicamente na Áustria, e não na Alemanha, de uma licença para organizar apostas desportivas.

As acusações que recaem sobre S. Ince dizem respeito, antes de mais, ao primeiro semestre de 2012, período durante o qual a organização e a intermediação de apostas desportivas estavam reservadas, na Alemanha, a um monopólio público, com base nas regras do **Tratado estatal sobre os jogos de fortuna e azar de 2008**<sup>1</sup>. Essas regras proibiam a organização e a intermediação de apostas desportivas sem autorização e excluía a concessão de autorizações a operadores privados. Na sequência dos acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos Stoß e o. e Carmen Media Group<sup>2</sup>, todos os órgãos jurisdicionais alemães chamados a determinar se o referido monopólio respeitava o direito da União concluíram, segundo o Amtsgericht Sonthofen, que isso não se verificava. Alguns deles interrogam-se, nomeadamente, sobre a questão de saber se se deve aplicar aos operadores privados um **processo de autorização fictício**, determinando caso a caso se preenchem as condições aplicáveis aos operadores públicos. Segundo o Amtsgericht Sonthofen, nenhum operador privado obteve uma autorização no termo de um processo de autorização desse tipo.

As acusações contra S. Ince abrangem também o segundo semestre de 2012, período durante o qual a organização e a intermediação de apostas desportivas passaram a estar reguladas pelo **Tratado modificativo em matéria de jogos de fortuna e azar**<sup>3</sup>. Esse tratado contém uma **cláusula experimental** segundo a qual os operadores privados podem obter uma concessão para a organização de apostas desportivas durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do tratado. Uma vez a concessão atribuída, os intermediários do organizador podem obter uma autorização para recolher apostas por conta deste último. A obrigação de ser titular de uma concessão só é aplicável aos organizadores públicos já em atividade e aos intermediários depois de decorrido um ano da atribuição da primeira concessão. Contudo, à data dos factos (e até à data da audiência no Tribunal de Justiça em 10 de junho de 2015), nenhuma das 20 concessões disponíveis tinha sido atribuída, de modo que nenhum operador privado estava autorizado a organizar ou a recolher apostas desportivas na Alemanha. O Amtsgericht

<sup>1</sup> Staatsvertrag zum Glücksspielwesen, celebrado entre os Länder alemães, em vigor entre 1 de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2011. Contudo, as regras desse tratado continuaram a ser aplicadas em todos os Länder (com exceção do Land de Schleswig-Holstein) até a entrada em vigor de um novo tratado.

<sup>2</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça de 8 de setembro de 2010, Stoß e o. (C-316/07, C-358/07 a C-360/07, C-409/07 e C-410/07), e Carmen Media Group (C-46/08); v., também CI n.º 78/10. Nesses acórdãos, o Tribunal de Justiça declarou que os órgãos jurisdicionais alemães podiam legitimamente vir a considerar que esse monopólio não prossegue de forma coerente e sistemática o objetivo de lutar contra os perigos ligados aos jogos de fortuna e azar.

<sup>3</sup> Glücksspielländerungsvertrag, celebrado entre os Länder e que entrou em vigor na Baviera em 1 de julho de 2012.

Sonthofen conclui daqui que o antigo monopólio público, declarado contrário ao direito da União pelos órgãos jurisdicionais alemães, se manteve na prática.

Neste contexto, o Amtsgericht Sonthofen interroga o Tribunal de Justiça sobre as consequências que as autoridades administrativas e judiciais devem retirar, por um lado, da incompatibilidade do antigo monopólio público com o direito da União durante o período de elaboração da reforma, e, por outro, da manutenção, na prática, desse monopólio após a reforma de 2012.

**No que se refere ao período regulado pelas regras do Tratado sobre os jogos de fortuna e azar de 2008, o Tribunal de Justiça responde**, no seu acórdão proferido hoje, que, **quando a obrigação de possuir uma autorização** para a organização ou a intermediação de apostas desportivas **se inscreva no âmbito de um regime de monopólio público** que os órgãos jurisdicionais nacionais declararam **contrário ao direito da União, a livre prestação de serviços opõe-se a que as autoridades repressivas** de um Estado-Membro **punam a intermediação de apostas desportivas realizadas, sem autorização**, por um operador privado por conta de outro operador privado que não dispõe de uma autorização para organizar apostas desportivas nesse Estado-Membro, mas é apenas titular de uma licença noutro Estado-Membro.

**Mesmo quando, teoricamente, um operador privado possa obter uma autorização** para a organização ou a intermediação de apostas desportivas, a livre prestação de serviços **opõe-se** a essa punição **na medida em que** o conhecimento do processo de concessão dessa autorização não esteja garantido e que o regime de monopólio público das apostas desportivas, que os órgãos jurisdicionais nacionais declararam contrário ao direito da União, se tenha mantido apesar da adoção do referido processo. A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que **o processo de autorização fictício não sanou a incompatibilidade do monopólio público** com o direito da União, tal como declarada pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

Além disso, o facto de, pelo simples efeito de uma lei do Land da Baviera, as regras do Tratado estatal sobre os jogos de fortuna e azar de 2008 terem continuado a ser aplicadas na Baviera no primeiro semestre de 2012, apesar este tratado ter deixado de vigorar em finais de 2011, tem como consequência que certas regras técnicas que nele figuram não são oponíveis, relativamente a esse período, a particulares como S. Ince. Com efeito, contrariamente ao próprio Tratado, essa lei<sup>4</sup> nunca foi notificada à Comissão. Ora, existe uma diretiva da União<sup>5</sup> que exige essa notificação para qualquer projeto de lei que contenha regras técnicas relativas a um «serviço da sociedade de informação». Esta obrigação de notificação não se aplica apenas ao tratado, mas também à lei que o mantém em vigor a nível regional. Caberá ao Amtsgericht Sonthofen verificar se se pode acusar S. Ince de ter violado as regras técnicas estabelecidas pelo Tratado estatal sobre os jogos de fortuna e azar de 2008 (como a proibição de oferecer jogos de fortuna e azar na Internet, as limitações introduzidas à possibilidade de oferecer apostas desportivas através de meios de telecomunicação, bem como a proibição de fazer publicidade a jogos de fortuna e azar na Internet ou através de meios de telecomunicação).

**Quanto ao período regulado pelo Tratado modificativo sobre os jogos de fortuna e azar de 2012, o Tribunal de Justiça responde que a livre prestação de serviços se opõe a que um Estado-Membro puna a intermediação de apostas desportivas** realizada, sem autorização, no seu território por conta de um operador titular de uma licença noutro Estado-Membro,

– **quando** a emissão de uma autorização para a organização de apostas desportivas esteja sujeita à obtenção de uma concessão pelo operador, segundo um processo como o que está em causa, se o Amtsgericht Sonthofen constatar que esse processo não respeita os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade bem como o dever de transparência que deles decorre, e

---

<sup>4</sup> Tal como as leis correspondentes dos outros Länder.

<sup>5</sup> Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998 (JO L 217, p. 18).

– **na medida em que**, apesar da entrada em vigor de uma disposição nacional que permite a atribuição de concessões a operadores privados, **a aplicação das disposições que instituem um regime de monopólio público** sobre a organização e a intermediação de apostas desportivas, **que os órgãos jurisdicionais nacionais declararam contrárias ao direito da União, se tenha mantido na prática.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que **a cláusula experimental não sanou a incompatibilidade** do antigo monopólio público com a livre prestação de serviços, na medida em que, tendo em conta o facto de que não foi atribuída nenhuma concessão e que os operadores públicos podem continuar a organizar apostas desportivas, o antigo regime continuou a ser aplicado na prática apesar da entrada em vigor da reforma de 2012.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667